SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003983-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ - COBRANÇA

Requerente: Auto Posto Flanboyant Ltda
Requerido: Thr Hidraulica e Pneumatica Ltda

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

AUTO POSTO FLANBOYANT LTDA propôs ação de cobrança em face de THR HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA LTDA. Alegou, em síntese, que a requerida contratou seus serviços para fornecimento de combustíveis faturados através de duas notas fiscais, protestadas diante da falta de pagamento. Requereu a condenação da requerida ao pagamento integral do débito no valor atualizado de R\$ 962,24.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 04/32.

Exauridas as tentativas de localização da requerida para citação pessoal foi deferida a citação por edital (fl. 187). Citada(fl. 202), a ré se manteve inerte.

A Defensoria Pública do Estado, atuando em curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral, requerendo a improcedência da ação (fl. 207).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, à dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, REsp 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de cobrança interposta diante do inadimplemento da ré em relação às notas fiscais juntadas às fls. 19/20.

Houve a tentativa de citação da requerida por meio de oficial e justiça e aviso de recebimento, assim como foram feitas inúmeras pesquisas, pela parte autora e por este juízo, sobre o possível endereço atual da ré, de modo que a citação por edital foi devidamente engendrada neste feito; sequer pende impugnação sobre isso.

Foi apresentada contestação por negativa geral à fl. 207, através de curadoria especial, sendo que não foi trazido aos autos nenhum óbice à procedência do pedido.

A relação jurídica entre as partes está devidamente comprovada, bem como a transação mencionada na inicial com os documentos de fls. 19/32.

A ré teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pelo requerente, mas não explicitou outra versão do fatos. Tampouco houve impugnação quanto à inadimplência alegada ou a entrega dos produtos vendidos.

Havendo alegação de inadimplemento, competia a ré a prova do pagamento das notas, já que inviável ao requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer, sendo que, à falta dessa comprovação, a procedência é de rigor.

A planilha de cálculo apresentada à fl. 18, pormenoriza o débito alegado na inicial, sendo que, à falta de impugnação, será reconhecida e tida como verdadeira.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 962,24. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do vencimento, de acordo com a tabela prática dp TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Vencida a ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de

sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA